



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 774-B, DE 2003 (Do Sr. Marcelo Castro)

Dispõe sobre o adiamento de feriados; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 847/03, apensado (relator: DEP. ÁTILA LIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, do de nº 847/03, apensado, e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL nº 847/03

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de parecer
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão comemorados por adiamento, nas sextas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Parágrafo único. Ocorrendo mais de um feriado na semana, serão comemorados em um só dia, conforme estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência de feriados no meio da semana, como por exemplo nas quartas ou quintas-feiras, tem-se constituído em grande prejuízo para o País.

Além dos alongados recessos institucionais, dos feriados municipais, dos estaduais e dos do Distrito Federal, intocáveis por princípio constitucional, o País literalmente "põe" nas semanas em que se celebra, por exemplo, o dia de Carnaval, o da nossa Padroeira, o do Trabalhador, o de Finados, o da Proclamação etc.

Quando isso acontece, normalmente muitas pessoas tratam de "enforcar" os dias restantes, fazendo com que ocorra o chamado "feriadão".

Não havendo expediente nas repartições públicas e privadas, o País pára e o prejuízo econômico é de grande monta.

Nossa balança comercial vê-se diminuída nesses períodos. Há quem defenda que até mesmo as bolsas de valores mobiliários, ou de ações, têm quedas acentuadas nas vésperas de tais feriados.

É necessário, por isso, repensarmos essa situação. A diminuição do número de feriados é uma das soluções que se apresentam, mas, pela ótica de alguns poucos, não seria bem-vinda no já arraigado costume brasileiro.

A Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985 tratava do tema em questão. Porém, com a sua revogação, os prejuízos voltaram a ocorrer.

Faz-se mister, portanto, que tenhamos novamente em vigor a legislação em questão, a fim de que os interesses econômicos do Brasil não sejam dizimados pela ocorrência de feriados em datas impróprias, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

Deputado MARCELO CASTRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.320, DE 11 DE JUNHO DE 1985

(Revogada pela Lei nº 8.087, de 29 de outubro de 1990)

DISPÕE SOBRE ANTECIPAÇÃO DE COMEMORAÇÃO DE FERIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciona a seguinte Lei:

Art 1º Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal) e Sexta-feira Santa.

Parágrafo único. Existindo mais de um feriado na mesma semana, serão eles comemorados a partir da segunda-feira subsequente.

Art 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.
JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

LEI Nº 8.087, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990

REVOGA A LEI Nº. 7.320, DE 11 DE JUNHO DE 1985,
QUE DISPÕE SOBRE ANTECIPAÇÃO DE COMEMORAÇÃO DE FERIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que "dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

PROJETO DE LEI N.º 847, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Acrescenta o art. 3º à Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 774/2003

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º São feriados civis:

I – os declarados em lei federal;

II – a data magna do Estado fixada em lei estadual.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Os feriados descritos no inciso II do artigo 1º e no artigo 2º, serão obrigatoriamente comemorados no sábado da semana em que ocorrerem.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes feriados, mostraram o desperdício da produção, do aproveitamento escolar e nem mesmo o turismo foi beneficiado.

No Brasil, Estados e Municípios estabeleceram datas diferentes de feriados que causam ainda prejuízos maiores ao País.

O ideal era que todos os feriados fossem comemorados no fim de semana, mas como a polêmica seria muito grande, optamos por somente os descritos neste Projeto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2003

Deputado EDUARDO CUNHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE FERIADOS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 9.335, de 10/12/1996.*

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do Nobre Deputado Marcelo Castro, estabelece que todos os feriados serão comemorados na sexta feira, com exceção de 1º de Janeiro, 7 de setembro e 25 de dezembro. Restringe, além disto, a um único, o número de dias sem trabalho, no caso da ocorrência de mais de um feriado durante a semana.

Foi-lhe apensado o projeto de lei N° 847, de 2003, de autoria do Nobre Deputado Eduardo Cunha, que, restringe a, no máximo quatro, os feriados religiosos, transfere-os para o sábado (inclusive a Sexta Feira Santa), além de tomar outras providências.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas às proposições.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei ora analisados objetivam restringir o número de feriados para evitar perdas econômicas para o País.

Este é um aspecto a se considerar, embora o povo brasileiro esteja dentre os que mais trabalha no mundo. O enfoque nesta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, não é, predominantemente econômico, mas cultural e educacional. O lazer e o cultivo de tradições e festas populares são, além disto, elas mesmas, atividades que podem representar importantes contribuições para a economia do País.

O projeto do deputado Marcelo Castro, embora diminua o número de feriados, limitando-os ao máximo de um dia na semana, vem aumentar a satisfação do trabalhadores e

propiciar-lhe melhores condições para o exercício do lazer. Isto porque, ao disporem de três dias contínuos sem trabalho, passam a contar com a possibilidade de um descanso prolongado.

Por isto o projeto de lei principal é de interesse dos trabalhadores brasileiros. Deve ser, porém, alterado, para que seja mantida a prática de gozo de mais de um feriado por semana. De fato, aprovado o projeto de lei na sua forma original, festas importantíssimas para a cultura brasileira, como o Carnaval, por exemplo, ficariam proibidas.

O projeto de lei apensado é excessivamente rígido. Tem como um de seus efeitos a virtual extinção dos feriados religiosos. Os poucos mantidos, inclusive a Sexta Feira Santa, seriam transferidos para o sábado, o que nos parece inapropriado.

Por estas razões, nosso parecer é favorável ao projeto de lei principal, mediante a apresentação da emenda em anexo e desfavorável ao projeto de lei apensado.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2003.

Deputado Átila Lira
Relator

EMENDA DO RELATOR

O Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Nº 774, de 2003 fica com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Quando da ocorrência de mais de um feriado na semana, serão comemorados em dias subseqüentes, de forma tal que o repouso e o lazer dêem-se de forma contínua, sem interrupções.”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 774/2003, com emenda, e rejeitou o PL 847/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Átila Lira, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Gilmar Machado, Iara Bernardi, Ivan Valente, Marinha Raupp, Miriam Reid, Neyde Aparecida, Paulo Kobayashi, Paulo Lima, Rogério Teófilo, Deley, Eduardo Barbosa, Lindberg Farias, Márcio Reinaldo Moreira, Mariângela Duarte, Milton Monti, Murilo Zauith e Valdenor Guedes.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA ADOTADA - CECD

O Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Nº 774, de 2003 fica com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Quando da ocorrência de mais de um feriado na semana, serão comemorados em dias subsequentes, de forma tal que o repouso e o lazer dêem-se de forma contínua, sem interrupções."

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa o adiamento de feriados que caírem nos dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro, 7 de setembro e 25 de dezembro. Segue

dispondo que ocorrendo mais de um feriado na semana, serão comemorados em um só dia.

Como justificativa, o autor alega que nos dias de feriado não há expediente nas repartições públicas e privadas gerando grande prejuízo econômico ao país.

Submetido à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o projeto foi aprovado nos termos do voto do ilustre relator deputado Atila Lira mediante apresentação de emenda, sendo desfavorável ao projeto em apenso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O número excessivo de feriados em um ano civil atrapalha o andamento normal de um país gerando prejuízos de ordem econômica muitas vezes irreparáveis, além de contribuir para a violação do princípio administrativo da continuidade do serviço público já que muitos órgãos que prestam serviços relevantes a população deixam de funcionar.

Somente no corrente ano são mais de 13 feriados, sendo que a maioria deles estão previstos para ocorrer nos dias da semana onde, normalmente, se trabalha e, quase sempre, são emendados com outros dias da semana gerando o denominado “feriadão”.

No passado, a Lei nº 7.320/85 disciplinou o assunto limitando o número de feriados ocorridos no ano, no entanto, esta lei foi revogada e as mencionadas distorções voltaram a ocorrer.

Contudo, é preciso ser cauteloso na limitação dessas datas comemorativas uma vez que muitas são decorrentes da nossa cultura e de crenças religiosas que, por sua vez, devem ser respeitadas.

É importante que haja bom senso na tentativa de disciplinar novamente o assunto de forma a levar em consideração não somente os prejuízos causados pelo excesso de feriado mas, também, respeitar as datas consideradas importantes para a maioria dos brasileiros, em especial, as de cunho religioso.

Nestes termos, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em questão, com a emenda apresentada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto e do projeto de lei apensado.

Sala da Comissão, 09 de abril de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER

Sugerimos a apresentação de uma emenda saneadora visando preservar os feriados estaduais e municipais uma vez que a determinação legal conforme proposta no Projeto de lei em análise agride o princípio federativo.

EMENDA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Serão comemorados por adiamento nas sextas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.

Sala da Comissão, 14 de Abril de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 774-A/2003, com emenda (apresentada pelo Relator), do de nº 847/2003, apensado, e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Domingos Dutra, Edson Aparecido, Hugo Leal, Jaime Martins,

Jorginho Maluly, Luiz Couto, Major Fábio, Maria Lúcia Cardoso, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO